

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 911/73

Aprovado por Deliberação

Em 9/5/1973

PROCESSO: CEE-n° 1079/72

INTERESSADO: COORDENADORIA DO ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: Da necessidade ou não de contrato a prazo para os professores cuja situação Jurídica se regia pela CLE, e, atualmente, em face do Art. 329, combinado com o Art. 324 do vigente Estatuto dos Funcionários públicos Civis do Estado de São Paulo Lei n° 10.261/68, se sujeitam aos seus dispositivos, que não colidirem com a precariedade de sua investidura.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

RELATOR: CONSELHEIRO OSWALDO ARANHA BANDEIRA DE MELLO

HISTÓRICO: O Senhor Coordenador da CESESP encaminha consulta através de sua Assessoria, formulada nestes termos, que serve de histórico para o presente processo:

"Trata o presente expediente de consulta do Conselho Superior da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São José do Rio Preto, a respeito do fundamento legal para prorrogação dos contratos dos professores admitidos nos termos dos Art. 4° e 9° da CLE.

Tal consulta se deve à vista do disposto no atual Estatuto dos Funcionários Civis do Estado de São Paulo - Lei n° 10.261/68, Art. 329 combinado com o Art. 324.

O assunto foi examinado, em tese, pela Consultoria Jurídica da Secretaria da Educação.

Como consta do referido parecer do DAPE "Com a edição do Estatuto, a aludida categoria perdeu sua disciplina própria e específica, passando a se reger pelas normas estatutárias compatíveis com a precariedade de sua investidura", ou seja, os servidores extranumerários remanescentes passaram a ficar sujeitos às normas do estatuto do funcionário público compatíveis com a precariedade de sua investidura.

Pelo que se depreende, pois, dos referidos pareceres, os professores contratados como extranumerários não devem mais ter contratos, não sendo pois de se falar em prorrogação, aditamento, apostila de contratos. Estão eles, hoje, regidos pela lei estatutária (Lei n° 10.261). Face a esse entendimento, somos de parecer que deve ser ouvido o Colendo Conselho Estadual de Educação, em especial a sua Câmara de Legislação e Normas, no sentido de que o referido Colegiado em comum com esta Coordenadoria baixe as instruções necessárias à orientação das Faculdades."

FUNDAMENTAÇÃO: Realmente, pelo Art. 329 da Lei Estadual 10.261/68, Estatuto dos Funcionários públicos Civis do Estado de São Paulo, ficaram revogados "todas as disposições atinentes aos extranumerários". E, pelo Art. 324 do mesmo Diploma Legal se aplicam aos extranumerários as suas disposições "exceto no que colidirem com a precariedade da sua situação no serviço público". Pelo texto em referência se verifica que os extranumerários que se não beneficiaram com o preceituado no art. 177, parágrafo 2º, da Constituição de 1967, pelo qual foram declarados estáveis, se na data da sua promulgação contassem cinco anos de serviço público, continuaram como extranumerários, pois, a Constituição de 1967, no Art. 104, proibia a admissão de novos, mas silenciara quanto aos existentes e não abrangidos pelo benefício acima referido, por conseguinte, os manteve na situação anterior.

A respeito da situação jurídica dos que se tornaram estáveis há divergência na interpretação dos efeitos do texto constitucional. A meu ver eles passaram a integrar o quadro dos funcionários da Entidade Política a que prestavam os seus serviços há cinco anos. Deveria, então, o Governo respectivo criar os cargos e expedir os respectivos títulos, para que se enquadrassem definitivamente nessa situação. Destarte, ficariam com a sua situação funcional definida, adquirido direito a respeito, conforme o preceito constitucional referido, e passariam a se reger pelo Estatuto dos Funcionários públicos Civis da respectiva Entidade Política, a que vieram a integrar na qualidade de funcionário público. Contudo, estava e está no critério desta adotar uma de duas orientações: a) colocá-los em quadro apartado como titulares de cargos isolados; b) ou integrá-los na carreira correspondente à posição que exerciam como extranumerários, no entanto, ressalvados os direitos dos funcionários efetivos regularmente admitidos como tal.

Já os antigos extranumerários continuaram, como se disse, como extranumerários. Cabia, entretanto, às Entidades Políticas a que servissem tomar, também, uma de duas posições: a) mantê-los no regime jurídico das leis que regulavam a sua situação; b) ou estender a eles o regime jurídico do Estatuto dos Funcionários públicos Civis, naquilo que não colidissem com a sua situação precária no serviço público, revogando as disposições especiais a eles pertinentes. A Magna Carta de 69, que sucedeu à de 67, estabeleceu no Art. 95, que "o regime jurídico dos servidores admitidos em serviços de caráter temporário, ou em função de natureza técnica especializada, será estabelecido em Lei". Cogita, indiretamente, dos extranumerários que se regerão por lei especial, a ser promulgada.

Entre as duas soluções acima enunciadas, quanto aos antigos extranumerários, adotou o Governo do Estado de São Paulo a segunda, isto é, pela Lei Estadual nº 10.261, de 28.10.1968, novo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo, revogou, pelo Art. 329 "todas as disposições atinentes aos extranumerários" e, pelo Art. 324-, determinou que se aplicam a estes as suas disposições "exceto no que colidirem com a precariedade da sua situação no serviço público".

Destarte, os extranumerários passaram a se reger pelas normas estatutárias, naquilo que não interferirem com a sua situação jurídica extra-quadro, isto é, de empregados públicos admitidos para prestação de serviço público em caráter temporário, e, portanto, a título precário. Afora os direitos que digam respeito à carreira do funcionário, quanto a promoção e acesso, a estabilidade, a aposentadoria e disponibilidade, a licença para tratar de interesses particulares, lhes devem ser reconhecidos. Igualmente, lhes cabem todos os deveres, proibições e responsabilidades a que se sujeitam os funcionários, e outrossim, as penalidades aplicáveis a estes, sendo que as demissões independem de processo, dada a sua situação temporária e precária, e poderá ser deliberada por simples critério da Administração pública, segundo a conveniência e oportunidade por ela consideradas.

Os extranumerários são admitidos para o desempenho de dada função, a título precário e, portanto, em caráter temporário. Alonga-se o tempo deles no exercício da função, em virtude de não serem criados, na devida hora, os cargos efetivos a que correspondem as funções, as quais são previstas para durarem durante a fase de estudo, processamento e ordenamento jurídico daqueles, isto é, da criação dos cargos, ou, quando essas funções, consideradas transitórias, assumem a feição de permanentes, pelas exigências dos recentes encargos do serviço público. Ante o termo da transitoriedade dessas funções, os extranumerários são dispensados sem qualquer direito de efetivação e, mais ainda, de disponibilidade; ou, quando ao final se verifica a necessidade de manter as respectivas funções, de maneira duradoura, e se criam os respectivos cargos e os seus titulares neles são providos na forma legal.

Assim, os professores extranumerários foram admitidos em caráter transitório e precário, enquanto se aguarda a criação dos cargos da carreira do magistério. E, ante a demora em isso se fazer, continuaram a longo tempo no exercício da respectiva função. Poderiam ser admitidos, mediante simples portaria de autoridade competente, a tempo indeterminado, até ocorrer o termo final da sua situação, qual seja, a criação dos cargos de carreira do magistério e o

seu provimento regular nos termos legais; ou, então, mediante contrato, a prazo indeterminado ou determinado, como julgado fosse conveniente e a respeito dispusesse o legislador. A portaria ou/contrato constituem atos formais de admissão, formas escolhidas para tanto. O contrato a prazo assegura aos extranumerários, a meu ver, maior direito, porquanto, criados os cargos de carreira do magistério, continuarão os extranumerários no exercício da função, ou, ao menos a perceber a respectiva contra prestação de pagamento dos serviços postos à disposição da Administração Pública, até o seu termo.

CONCLUSÃO: Por conseguinte, a circunstância de terem sido revogadas as leis atinentes aos extranumerários já existentes na organização estatal e não efetivados pela Constituição de 67, e, outrossim, lhes terem sido mandado aplicar o regime jurídico dos funcionários, ressalvada a sua situação precária, e, portanto, temporária, nada impede que se adote uma das duas formas para integrá-los no quadro dos extranumerários, seja mediante portaria que seria baixada, embora de duvidosa possibilidade jurídica, na oportunidade, considerando-os como tal até a criação dos cargos de carreira e seu provimento efetivo; ou continuar a renovar os contratos, obedecidas as exigências legais, a prazo indeterminado ou determinado. Acho a solução do contrato preferível, do contrato a prazo determinado, porquanto, de quando em quando a CESESP, por ocasião do transcurso do prazo, poderá apreciar a conveniência ou não da recontratação, e, por outro lado, porque dessa forma se assegura certa estabilidade, embora temporária, ao professor extranumerário contratante. Porém, isso é matéria de conveniência e oportunidade que refoge dos termos estritamente jurídicos a que me compete opinar. Afinal, cumpre considerar que, não obstante revogadas as leis que regiam os extranumerários, eles foram mantidos, e, por conseguinte, mantidos dentro da situação funcional em que se encontravam, e nos termos dos títulos pelos quais foram admitidos. Consequentemente, os admitidos mediante portaria continuam como tal, ou sejam, extranumerários admitidos mediante portaria, e os extranumerários admitidos mediante contrato devem continuar como tal, isto é, admitidos mediante contrato, suscetível de renovação.

São Paulo, 4 de abril de 1973.

a) Conselheiro Oswaldo A. Bandeira de Mello - Relator

A Comissão de Legislação e Normas, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do Voto do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Jair de Moraes Neves, Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, Moacyr Expedito Marret Vaz Guimarães e Paulo Gomes Romeo.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 1973.

a) Conselheiro Moacyr E. M. Vaz Guimarães - Presidente.

* * *

Aprovado por unanimidade na 483ª Sessão Plenária hoje realizada.

Sala "Carlos Pasquale", em 9 de maio de 1973.

a) JOSÉ BORGES DOS SANTOS JÚNIOR
Vice-Presidente no exercício da Presidência